MILITAR — REFORMA

— Interpretação da Lei n.º 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 9.571/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º I-167, de 11 de fevereiro de 1972. "Aprovo. Em 9 de março de 1972." (Rest. ao GM, em 13 de março de 1972.)

PARECER I-167

O Egrégio Tribunal de Contas da União em sessão de 20 de julho de 1965, portanto, antes do advento da Lei n.º 4.902, de 16.12.65, negou registro ao ato, de 24.11.64, que reformou José Renato de Queiroz, como 2.º sargento, sob o fundamento de que a *epilepsia* não era de considerar-se compreendida no art. 30, letra *d*, da Lei n.º 2.370/64, além de que o laudo médico respectivo o considera como *podendo prover os meios de subsistência*. Vale dizer, a *epilepsia* estava excluída do conceito de alienação mental para os efeitos de passagem para inatividade na vigência da lei citada, sobretudo ocorrendo a circunstância de o portador da doença, apesar de incapaz paro o serviço militar, poder exercer atividades civis que propiciem seu sustento.

2. Essa matéria foi assunto de longos debates, antes e depois do advento da referida Lei n.º 2.370, tendo sido pacificado o entendimento, tanto da Corte de Contas quanto da Administração, em sentido contrário à decisão acima mencionada (TCU, reforma do soldado Francisco Sepulveda, sessão de 25 de junho de 1948, Rel. Min. Ruben Rosa, *in R.D.A.*, vol. 15, p. 239/41; C.G.A., Pareceres: 405-Z, 593-Z, 429-H. 624-H, 726-H e I-030, dentre outros).

3. Somente a partir da vigência da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965, a epilepsia ficou excluída do conceito de alienação mental (art. 28, § 3.º), demonstrando, a contrário senso, que anteriormente estava incluída (Parecer I-030, item 7, *in Diário Oficial* de 8.5.70, p. 3.350).

4. A retroação da aludida Lei número 4.902, para alcançar os atos de passagem para a inatividade daqueles cuja doença fora constatada antes de sua vigência e considerados pelos respectivos laudos médicos incapacitados definitivamente para o serviço militar — como no presente caso — foi considerada inadmissível para evitar-se tratamento contrário ao princípio constitucional da isonomia (Parecer I-030 citado).

5. Ante a recusa do Egrégio Tribunal de Contas de conceder registro a tais atos, o Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 72, § 7.º, da Constituição Federal, tem ordenado a execução dos mesmos, *ad referendum* do Congresso Nacional, medida, aliás, que deve ser adotada em relação ao caso sob exame.

6. O ato de reforma, na espécie, deve, entretanto, ser retificado para excluir a promoção com base no artigo 1.º, da Lei n.º 2.067/56, uma vez que, no presente caso, o reformado, não satisfaz uma das exigências previstas, a saber, a de não poder prover os meios de subsistência.

Sub censura

Brasília, 11 de fevereiro de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.